**LEI**

## GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 0351/2014 - INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/PB.

**LEI Nº 351/2014**

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/PB.**

A PREFEITA CONSTTITUCIONAL DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação correlata, faz saber que a Câmara de vereadores aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

## TÍTULO I
Disposições Gerais
## CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Santo André-PB.

**Art. 2º** - Este Código vem a fim de instituir as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, localização e funcionamento de estabelecimentos comercias, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Munícipes.

**Art. 3º** - Compete ao(a) Gestor(a) e aos Servidores Públicos Municipais em geral cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

**Art. 4º** - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a Administração Municipal no desempenho de suas funções legais.

## CAPÍTULO II
## DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 5º** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

**Art. 6º** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixar de autuar o infrator.

**Art. 7º** - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

**Art. 8º** - A penalidade pecuniária será juridicamente executada, se o infrator recusar-se satisfazê-la no prazo legal, quando imposta de forma regular e por meios hábeis.
**§ 1º** - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa.
**§ 2º** - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de processos licitatórios, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com o serviço público, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 9º** - As multas serão impostas em percentuais do salário mínimo vigente, conforme cada caso e circunstância.

**Art. 10** - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.
**Parágrafo único** - Reincidente é todo aquele que violar preceitos deste Código, mais de uma vez.

**Art. 11** - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.
**Parágrafo único** – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 12** - Nos casos de apreensão, a "coisa" apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a "coisa", caso a apreensão se realize fora da cidade, poderá ser depositada a "coisa", em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.
**Parágrafo único** – A devolução da "coisa" apreendida só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas à Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 13** - No caso de não ser reclamado e nem retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido a fim de cobrir as despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 14** - Não são diretamente puníveis nas penas definidas neste Código.
I – os legalmente incapazes;
II – os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 15** - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
I – sobre os pais, tutores ou pessoas cuja guarda estiver o incapaz;
II – sobre o curador ou pessoa, cuja guarda estiver o considerado portador de deficiência mental total ou parcial;
III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

## CAPÍTULO III
## DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

**Art. 16**- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

**Art. 17** - Dará motivo á lavratura de infração qualquer violação das normas deste, que for levada ao conhecimento do Gestor Público, ou dos chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.
**Parágrafo único** – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 18** - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 17, são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Gestor Público.

**Art. 19** - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o(a) Gestor(a) ou substituto legal, este quando em exercício.

**Art. 20** - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:
I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II – o nome de quem o lavrou, descrevendo com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam ser atenuantes ou agravantes da infração;
III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e local domiciliado ou residente;
IV – a disposição infringida;
V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 21** - Caso o infrator recuse-se a assinar o auto, será averbada tal recusa, pela autoridade que o lavrar, na presença de 02 (duas) testemunhas, bem como, divulgado no Diário Oficial do município de Santo André-PB.

## CAPÍTULO IV
## DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Art. 22** - O infrator, após autuado, terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento expresso, dirigido ao(a) Gestor(a).

**Art. 23** - Se a defesa apresentada no prazo previsto, for admitida e considerada legal, o processo será imediatamente arquivado, todavia, se a infração for julgada procedente, ou mesmo se o prazo para defesa for expirado, sem que haja manifestação do autuado, será imposta multa ao infrator, de acordo com o valor estabelecido neste Código para cada tipo de infração, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
**§1º -** Vencido o prazo, sem que haja o cumprimento da medida, será acrescido diariamente à multa, o valor de ½% (meio por cento) do salário mínimo vigente, bem como, serão aplicados os dispositivos do §1º e §2º, do artigo 8º, deste Código.

# TÍTULO II
# DA HIGIENE PÚBLICA
## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24** - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

**Art. 25** - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

**Art. 26** - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.

**Parágrafo único** – A Prefeitura tomará as providências cabíveis, quando a mesma for alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competente, quando as providências forem atribuições das mesmas.

## CAPÍTULO II
## DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 27** - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

**Art. 28** - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio, calçadas e sarjetas fronteiriças à sua residência.
**§ 1º** - Os atos de varrer ou de lavar sarjetas e passeio local, deverão ser efetuados em hora conveniente ou de pouco trânsito, evitando obstrução da via.
**§ 2º** - É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

**Art. 29** - É proibido fazer varredura do interior de prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer objetos sobre o leito dos logradouros públicos.

**Art. 30** - É ilícito, qualquer cidadão ou cidadã, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 31** - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:
I –lavar roupas em chafariz, fonte ou tanque situado nas vias públicas;
II – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o limpeza das vias públicas;
IV – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer resíduos;
V – queimar, mesmo que nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de incomodar a vizinhança;

**Art. 32** - É proibido comprometer de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 33** - É expressamente proibido, a instalação de indústrias dentro do perímetro da cidade e povoações, que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 34** - Não é permitida, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado, senão à distância de 800 (oitocentos) metros de ruas logradouros públicos.

**Art. 35** - Na infração comprovada de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente, devendo ser observados os dispositivos dos artigos 22 e 23, deste Código.

## CAPÍTULO III
## DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

**Art. 36** - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e/ou pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

**Art. 37** - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.
**Parágrafo único** – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

**Art. 38** - Não é permitido conservar água estagnada, nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.
**Parágrafo único** – A providência para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares compete ao respectivo proprietário.

**Art. 39** - O lixo (resíduo) das habitações deverá ser armazenado em vasilhames apropriados ou em sacolas ou sacos plásticos lacrados, no intuito de garantir a segurança dos garis e catadores e de fácil remoção pelo serviço de limpeza pública.
**Parágrafo Único** – Não serão considerados lixo: resíduo de fábricas e de oficinas, ou restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais deverão ser removidos no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, após o descarte, devendo o órgão competente do município NOTIFICAR o infrator que descumprir este prazo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas destine o material para local adequado.

**Art. 40** - Os apartamentos de prédios de habitação coletiva deverão ser dotados e ter instalados coletores de lixo, que estejam convenientemente dispostos, perfeitamente vedados e dotados de dispositivos para limpeza e lavagem do ambiente.

**Art. 41** - Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e de esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja desprovido de instalações sanitárias.

**Art. 42** - As chaminés de qualquer espécie de fogo, de casas articulares, de restaurantes, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverá ter a altura suficiente, para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que venham expelir, não incomodem os vizinhos.
**Parágrafo único** – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

**Art. 43** - Na infração comprovada de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, devendo ser observados os dispositivos dos artigos 22 e 23, deste Código.

## CAPÍTULO IV
## DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

**Art. 44** - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do

Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.
**Parágrafo único** – Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, exceto os medicamentos.

**Art. 45** - Não será permitida a produção, exposição ou venda dos gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da falsificação e removido para o local destinado a inutilização dos mesmos.
**§ 1º** - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.
**§ 2º** - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

**Art. 46** - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes condições:
I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem coação, recipientes ou depósitos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
II – as frutas expostas à venda colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.
**Parágrafo único** – É proibido utilizar-se para outro e qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

**Art. 47** - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:
I – aves doentes;
II – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**Art. 48** - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente tratada.

**Art. 49** - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 50** - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:
I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até 2 (dois) metros;
II – sala de preparo dos produtos devem ter as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas;

**Art. 51** - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda os seguintes meios:
I – velarem para que os gêneros que ofereçam não sejam deteriorados e nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
II – terem os produtos expostos à venda, conservados em recipiente adequado, para isolá-los de impurezas e de insetos;
III – usarem vestuário adequado e limpo;

IV – manterem-se rigorosamente asseados.
**§ 1º** - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias, salvo se estiver devidamente embalado.
**§ 2º** - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, fica proibido tocá-las com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.
**§ 3º** - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação.

**Art. 52** - A venda de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só serão permitidos em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pelo órgão competente do município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira e da ação do tempo ou elementos metálicos de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.
**§ 1º** - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.
**§ 2º** - O acondicionamento de balas confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderão ser feito em vasilhas abertas.

**Art. 53** - Na infração comprovada de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, devendo ser observados os dispositivos dos artigos 22 e 23, deste Código.

## CAPÍTULO V
## DA HIGIENE DO ESTABELECIMENTO

**Art. 54** - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes propostas:
I – a lavagem da louça e talheres deverá se fazer em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
II – os guardanapos e toalhas serão de usos individuais;
III – os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
IV – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a poeiras e a moscas.

**Art. 55** - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

**Art. 56** - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros será obrigado o uso de toalhas e golas individuais.
**Parágrafo único** – Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

**Art. 57** - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, são obrigatórias:
I – a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;
II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;
III – a instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e

utensílios, devendo todas as peças ter o piso e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de 2 (dois) metros.

**Art. 58 -** Na infração comprovada de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, devendo ser observados os dispositivos dos artigos 22 e 23, deste Código.

## TÍTULO III
## DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

**Art. 59** - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, expor ou vender gravuras, livros, revistas, filmes, ou jornais pornográficos ou obscenos.
**Parágrafo único** – A reincidência da infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

**Art. 60** - Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis por manter a decência e a ordem nos mesmos.
**Parágrafo único** – As desordens, algazarras ou barulhos, que porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo até, ser cassada a licença de funcionamento, precipuamente se houver reincidências.

**Art. 61** - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:
I – motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau funcionamento;
II – os de buzinas, clarinhas, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
III – a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura;
IV – os produzidos por armas de fogo;
V – os morteiros, bombas e demais jogos ruidosos;
VI – os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de trinta segundos ou depois das 22:00 (vinte e duas) horas;
VII – os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, licença das autoridades.
**Parágrafo único** – Excetuam-se das proibições deste artigo:
I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
II – os apitos de guardas ou policiais em ronda.

**Art. 62** - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios e inundações.

**Art. 63** - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) da manhã e após as 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

**Art. 64** - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais à rádio recepção.

**Parágrafo único** – As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

**Art. 65** - Na infração comprovada de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, devendo ser observados os dispositivos dos artigos 22 e 23, deste Código.

## CAPÍTULO II
## DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 66** - Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.
**§ 1º** - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.
**§ 2º** - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício, e precedida à vistoria policial.

**Art. 67** - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:
I – tanto salas de entrada como de saídas e as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
III – todas as portas de saídas serão notáveis pela descrição "SAÍDA" legível á distância e luminosa de forma suave, quando apagarem as luzes da sala;
IV – os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
VI
VII – durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com repositores e cortinas;
VIII – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
**Parágrafo único** – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, cor, etnia ou religião, fumar no local das sessões.

**Art. 68** - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

**Art. 69** - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

**Art. 70** - Os programas serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversas da marcada.
**§ 1º** - Em caso de modificação do Programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

**§ 2º** - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija pagamento de entradas.

**Art. 71** - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

**Art. 72** - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por num mínimo, um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casa de saúde ou maternidade.

**Art. 73** - Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes condições:
I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que às indispensáveis comunicações do serviço;
II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

**Art. 74** - Para funcionamento de cinemas serão ainda, observadas as seguintes disposições:
I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;
II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída construídas de materiais incombustíveis;
III – no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, totalmente fechado, que não seja aberto por período que o indispensável ao serviço.

**Art. 75** - A armação de circo de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.
**§ 1º** - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.
**§ 2º** - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
**§ 3º** - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação perdida.

**Art. 76** - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de valores, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.
**Parágrafo único** – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 77** - Na localização de "dancing", ou de estabelecimentos de diversões noturnas; a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

**Art. 78** - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.
**Parágrafo único** – Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizações em residências particulares.

**Art. 79** - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se em fantasias indecorosas e indecentes, ou ativar água ou outra substância que possam molestar os transeuntes.
**Parágrafo único** – Fora do prédio destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

**Art. 80**- Na infração comprovada de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, devendo ser observados os dispositivos dos artigos 22 e 23, deste Código.

## CAPÍTULO III
## DOS LOCAIS DE CULTO

**Art. 81** - As igrejas, os templos e casas de cultos são locais tidos por sagrados, por isso, devem ser respeitados e sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.
**Parágrafo Único** - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, no termos do art. 5º, inciso VI, da CF.

**Art. 82** - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Art. 83** - As igrejas, templos e casas de cultos não poderão ter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportadas por suas instalações.

**Art. 84** - Na infração comprovada de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, devendo ser observados os dispositivos dos artigos 22 e 23, deste Código.

## CAPÍTULO IV
## DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 85** - O trânsito, conforme as leis vigentes são livres e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 86** - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para feito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
**Parágrafo único** - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível ao dia e luminosa à noite.

**Art. 87** - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
**§ 1º** - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 07 (sete) dias corridos.
**§ 2º** - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 88** - É expressamente proibido em ruas da cidade, vilas e povoados:
I – conduzir animais ou veículos em disparada;
II – conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
III – conduzir carros de bois sem pessoa guia;
IV – atirar em via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

**Art. 89** - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou danos ao trânsito e pessoas.

**Art. 90** - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 91** - É proibido embaraçar o trânsito ou importunar os pedestres por tais meios como:
I – conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
II – conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
III – patinar, a não ser nos logradouros a esse destinados;
IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
V – conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins;
**Parágrafo único** – Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou pessoas com necessidades especiais e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Art. 92** - Na infração comprovada de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, devendo ser observados os dispositivos dos artigos 22 e 23, deste Código.

## CAPÍTULO V
## DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. 93** - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

**Art. 94** - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos aos depósitos da Municipalidade.

**Art. 95** - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa fixada no artigo 103 deste Código, além de pagamento dos gastos contraídos pelo Poder Público para manutenção do animal.
**Parágrafo único** – Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 96** - É proibida a criação ou engorda inadequada de porcos no perímetro urbano da sede Municipal.
**Parágrafo único** – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede Municipal, fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Código, para a remoção dos animais.

**Art. 97** - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede Municipal, de qualquer outra espécie de animais, do tipo bovino, caprino, ovino, eqüino, muares e congêneres.

**Art. 98** - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, devendo ser fixado imediatamente o prazo de 07 (sete) dias corridos, para que o proprietário retire o animal.
**Parágrafo único -** Após o decurso do prazo, sem que haja procura pelo proprietário, o animal poderá ser doado a qualquer pessoa ou entidade interessada.

**Art. 99** - Não será permitido a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

**Art. 100 -** Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

**Art. 101** - É expressamente proibido:
I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
II – criar galinhas nos porões e no interior de habitações;
III – criar pombos nos forros das casas de residências;

**Art. 102** - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:
I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;
III – montar animais que já tenham a carga permitida;
IV – fazer trabalhar, animais doentes, feridos e extenuados;
V – obrigar qualquer animal trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e sem alimento apropriado;
VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
VII – castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
VIII – castigar qualquer animal com rancor ou excesso de raiva;
IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimentos;
X – transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;
XI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
XII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz ou alimentos;
XIII –empregar arreios que possam ferir ou magoar o animal;
XIV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
XV – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

**Art. 103** - Na infração comprovada de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, com exceção dos casos previstos no artigo 102, onde a multa deverá ser de 01 (um) salário mínimo vigente, devendo ser observados os dispositivos dos artigos 22 e 23, deste Código.

## CAPÍTULO VI
## DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

**Art. 104** - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes de sua propriedade.

**Art. 105** - Verificada, a existência de formigueiro, pelos fiscais da Prefeitura, será intimado o proprietário do terreno, onde este estiver e localizado para a resolução do problema no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Art. 106** - Na infração comprovada de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, devendo ser observados os dispositivos dos artigos 22 e 23, deste Código.

## CAPÍTULO VII
## DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

**Art.107** - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que, deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.
**§ 1º** - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão fixadas de forma bem visível.
**§ 2º** - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
I – construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 2 (dois) metros;
II – pinturas ou pequenos reparos.

**Art. 108** - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:
I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
II – terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (metros);
III – não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.
**Parágrafo único** – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

**Art. 109** – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:
I – serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;
II – não perturbarem o trânsito público;
III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por ocasião verificados;
IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;
**Parágrafo único** – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas da remoção, e dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 110** - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

**Art. 111** - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

**Parágrafo único** – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

**Art. 112** – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem anuência expressa da Prefeitura.

**Art. 113** - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido à colocação de cartazes e anúncios, tampouco fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

**Art. 114** - Os postos telegráficos, de iluminação e de força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 115** - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença previa da Prefeitura.

**Art. 116** - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:
I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
II – apresentarem bom aspecto quanto à construção;
III – não perturbarem o trânsito público;
IV – serem de fácil remoção.

**Art. 117** - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que, fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2 (dois) metros.

**Art. 118** - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.
**§1º** - Dependerá, ainda, da aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.
**§ 2º** - No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

**Art. 119 -** Na infração comprovada de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, devendo ser observados os dispositivos dos artigos 22 e 23, deste Código.

## CAPÍTULO VIII
## DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 120** - São considerados inflamáveis:
I – o fósforo e os materiais fosforados;
II – a gasolina e demais derivados do petróleo;
III – os éteres, alcoóis, aguardentes e óleos em geral;
IV – os carburetos, alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135ºC (cento e trinta e cinco graus centígrados).

**Art. 121** - Consideram-se explosivos:
I – os fogos de artifício;
II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III – a pólvora e o algodão pólvora;
IV – as espoletas e os estopins;
V – os fulminatos cloratos, formiatos e congêneres;
VI – os cartuchos de guerra, caça e minas;
VII – o sódio metálico.

**Art.122** - É absolutamente proibido:
I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
II –manter depósito de substância inflamável ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
III – depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
**§ 1º** - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodo higienizado, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença do material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda de vinte dias.
**§ 2º** - Os fogueiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinqüenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500 (quinhentos) metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art. 123** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.
**§ 1º** - Os depósitos serão dotados de instalação para combater fogo, com extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.
**§ 2º** - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Art. 124** - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.
**§ 1º** - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
**§ 2º** - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir pessoas juntas com o material, exceto motorista e ajudante.

**Art. 125** - É expressamente proibido:
I – queimar fogos de artifício, bombas e busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
II – soltar balões em toda a extensão do Município;
III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro de perímetro urbano do Município;
V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível aos passageiros ou transeuntes.
**§ 1º** - As proibições de que tratam os itens I, II e III poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

**§ 2º** - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança.

**Art.126** - Na infração comprovada de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, devendo ser observados os dispositivos dos artigos 22 e 23, deste Código.

## CAPÍTULO IX
## DA EXPLORAÇÃO DE CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E CAIBROS

**Art.127** - A instalação de olarias no perímetro urbano ou suburbano do Município deve obedecer às seguintes prescrições:
I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça nociva;
II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou alterar as cavidades, à medida que, for retirado o barro.

**Art.128** - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

**Art.129** - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:
I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
III – quando possibilitam a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

**Art.130** - Na infração comprovada de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, devendo ser observados os dispositivos dos artigos 22 e 23, deste Código.

## CAPÍTULO X
## DOS MUROS E CERCAS

**Art.131** - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

**Art.132** - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de suas construções e conservações, na forma do Art. 500, do Código Civil.
**Parágrafo único** - Correrão por conta exclusivas dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais, que exijam cerca especiais.

**Art.133** - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras apoiado sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

**Art.134** - Os terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:
I – cerca de arame farpado, com três fios, no mínimo, e 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
III – telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
**Parágrafo único** - É expressamente proibido danificar, por quaisquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

**Art.135** - Na infração comprovada de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, devendo ser observados os dispositivos dos artigos 22 e 23, deste Código.

## CAPÍTULO XI
## DOS ANUNCIOS E CARTAZES

**Art.136** - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa.
**§1º** - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.
**§ 2º** - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínios privado, forem visíveis dos lugares públicos.

**Art.137** - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mude, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da respectiva taxa.

**Art.138** - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:
I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
III – obstruírem, interceptarem ou reduzirem o vão das portas e janelas respectiva bandeiras;
IV – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele hajam incorporados;
V – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

**Art. 139** - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:
I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
II – a natureza do material da confecção;
III – as dimensões;
IV – as inscrições e o texto;
V – as cores empregadas.

**Art. 140** - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

**Art. 141** - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10cm (dez centímetros) por 15cm (quinze centímetros), nem maiores de 30cm (trinta centímetros) por 45cm (quarenta e cinco centímetros).

**Art. 142** - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam precípuas pra o bom aspecto e segurança.
**Parágrafo único** – Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

**Art. 143** - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades, além do pagamento de multa prevista pela lei, haverá também a responsabilidade civil.

**Art. 144** - Na infração comprovada de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, devendo ser observados os dispositivos dos artigos 22 e 23, deste Código.

## TÍTULO IV
## CAPÍTULO I
## DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

**Art.145** - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura, concedido a requerimento dos interessados e mediante pagamento de tributos devidos.
**Parágrafo único** – O requerimento deverá especificar com clareza:
I – o ramo do comércio ou indústria;
II – o montante do capital investido;
III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art.146** - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes no artigo 33, deste Código.

**Art.147** - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art.148** - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art.149** - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

**Art.150** - A licença de localização poderá ser cassada:
I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.
IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
**§ 1º** - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
**§ 2º** - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

**SEÇÃO II**
**DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**Art.151** - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

**Art.152** - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
I – número de inscrição;
II – residência do comerciante ou responsável;
III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.
**Parágrafo único** – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art.153** - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:
I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou volumes semelhantes de grande porte.

**Art.154** - Na infração comprovada de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, devendo ser observados os dispositivos dos artigos 22 e 23, deste Código.

**CAPÍTULO II**
**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

**Art.155** - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.
I – para a indústria de modo geral:
a) Abertura entre 6 e 20 horas nos dias úteis;
b) Nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.
**§ 1º** - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente do escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: *impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço de transporte coletivo ou outras atividades* que a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.
II – para o comércio de modo geral:

a) Abertura às 07:00 horas e fechamento às 18:00 nos dias úteis;

b) Nos dias previstos na letra b, o item I, os estabelecimentos, poderão, a critério do proprietário, permanecerem abertos até às 12:00h.

**§ 2º** - O Gestor Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comercias até às 22:00 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas, em razão do fluxo elevado de pessoas.

**Art.156** - Por motivo de conveniências públicas, poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

I – varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

a) Nos dias úteis – das 05:00 às 18:00 horas;

b) Nos domingos e feriados – das 06:00 às 12:00 horas;

II – varejistas de peixes:

a) Nos dias úteis, domingos e feriados – das 05:00 às 18:00 horas;

III – açougues e varejistas de carnes frescas:

a) Nos dias úteis – das 05:00 às 18:00 horas;

b) Nos domingos e feriados – das 05:00 às 12:00 horas;

IV – padarias:

a) Nos dias úteis – 05:00 às 22:00 horas;

b) Nos domingos e feriados – das 05:00 às 12:00 horas;

V – farmácias:

a) Nos dias úteis, domingos e feriados – das 08:00 às 22:00 horas;

VI – restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) Nos dias úteis, domingos e feriados – das 07:00 às 00:00 horas;

VII – agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) Nos dias úteis, domingos e feriados – das 06:00 às 22:00 horas;

VIII – charutarias e bomboniéres:

a) Nos dias úteis, domingos e feriados – das 07:00 às 22:00 horas;

IX – barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) Nos dias úteis – das 08:00 às 20:00 horas;

b) Aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito até às 22:00 horas;

X – cafés e leiteiras:

a) Nos dias úteis – das 05:00 às 22:00 horas;

b) Nos domingos e feriados – das 05:00 às 12:00 horas;

XI – distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) Nos dias úteis – das 05:00 às 00:00 horas;

b) Nos domingos e feriados – das 05:00 às 18:00 horas;

XII – lojas de flores e coroas:

a) Nos dias úteis – das 07:00 às 22:00 horas;

XIII – carvoarias e similares:

a) Nos dias úteis – das 06:00 às 00:00 horas;

b) Nos domingos e feriados – das 06:00 às 12:00 horas;

XIV – boates, dancings, e similares:

a) Das 20:00 às 2:00 da manhã seguinte.

XV – casas de loteria:

a) Nos dias úteis – das 08:00 às 20:00 horas;

b) Nos domingos e feriados – das 08:00 às 14:00;

XVI – Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora. Salvo determinações superiores em contrário.

**§ 1º** - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgências, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

**§ 2º**- Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

**§ 3º** - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo do comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

**Art. 157** - Na infração comprovada de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, devendo ser observados os dispositivos dos artigos 22 e 23, deste Código.

**CAPÍTULO III**
**DISPOSIÇÃO FINAL**

**Art.158 -** Fica revogada a Lei Municipal nº 091, de 06/04/2001, que DISCIPLINA CRIAÇÃO E/OU SOLTURA DE ANIMAIS NAS ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ – PB.

**Art.159 -** Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santo André – PB, 14 de Novembro de 2014.

Silvana Fernandes Marinho de Araújo
Prefeita Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

# COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

| | |
|---|---|
| **Código da matéria** | **20211103045456** |
| **Título** | LEI Nº 0351/2014 - INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/PB. |
| **Tipo da matéria** | LEI |
| **Setor** | GABINETE DO PREFEITO |
| **Data de publicação** | 14/11/2014 |
| **Publicada e autorizada por** | LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA |
| **Assinatura digital no documento** | Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original |

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Santo André/PB no dia 14/11/2014. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20211103045456&link=PMSA. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

*Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.*

Data de emissão deste comprovante: 24/09/2026 17:01

**ESTADO DA PARAÍBA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

# EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20211103045456**, intitulada **LEI Nº 0351/2014 - INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/PB.**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Santo André/PB.

**Publicação:** 14/11/2014

**Setor:** GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA**.

> **RESUMO DO OBJETO**
> LEI Nº 0351/2014 - INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/PB.

---

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20211103045456&link=PMSA. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 24/09/2026 17:01